

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.199/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168787-93  
Impugnação: 40.010129102-10  
Impugnante: Santana Produtos Siderúrgicos Ltda  
IE: 277030244.00-48  
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatou-se divergência entre os lançamentos efetuados pela Impugnante em seus DAPIs e em seu arquivo magnético. Contudo, a partir das correções procedidas pela Defendente em seus arquivos, o próprio Fisco reformulou o crédito tributário. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de lançamentos de valores incorretos em DAPI, tendo em vista a confrontação de dados apresentados no arquivo magnético (Convênio ICMS n.º 57/95) e os valores recolhidos.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/55,

- é uma empresa tradicional atuando no ramo do comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e apura o ICMS por débito/crédito, emitindo suas notas fiscais pelo sistema do PED, estando obrigada a apresentar os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, conforme dispõe o Anexo VII do RICMS/02;

- em razão da multa imposta, requer seja aplicado o art. 4º, inciso XIV do Código de Defesa do Contribuinte, instituído pela Lei 13.515/00;

- tendo em vista que a apuração fiscal teve início no dia 27 de dezembro de 2010, requer-se a aplicação do instituto da decadência havida a quaisquer apurações relativas ao período de 1º de janeiro a 26 de dezembro de 2010;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- um dos equívocos cometidos pela Fiscalização reside no fato de que o Auditor não levou em consideração as transferências de crédito de ICMS da filial, o que gerou uma diferença espetacular, justificando assim o valor do Auto de Infração;
- em 1º de junho de 2010 retransmitiu os arquivos Sintegra e DAPI referentes ao período de janeiro a junho de 2005, fazendo os ajustes exigidos;
- as diferenças de ICMS apuradas foram recolhidas com os benefícios previstos no Decreto n.º 45.358/10, conforme Requerimento de Habilitação protocolado em 30 de julho de 2010 e registrado sob nº 002421;
- os demais arquivos foram retransmitidos não sendo apurados débitos adicionais no período;
- em outubro de 2010, porém, foi autuada (PTA 0100016714774) e necessitou retransmitir os arquivos Sintegra para ajustar as informações da apuração fiscal relativamente às unidades de comercialização dos produtos e informações sobre o estoque de mercadorias e, com isto, constatou-se algumas divergências;
- o ilustre Fiscal não considerou os valores lançados no campo 71 da referentes a créditos do CIAP (ativo permanente), os valores escolhidos em DAE e as transferências de crédito informadas no campo 98 da DAPI;
- todas as informações estão disponíveis e acessíveis à Fiscalização nos sistemas da SEF, porém, conforme informado pela própria Fiscalização, não são consolidadas nas planilhas auditor eletrônico por ele utilizado, carecendo de pesquisa e levantamento que a Fiscalização não preocupou em fazer;
- para utilizar o crédito de ICMS por transferência, cumpriu as determinações legais exigidas para o procedimento;
- o Auto de Infração está embasado em dados equivocados, imputando-lhe conduta diversa daquela nele consignada, devendo ser julgado insubsistente;
- a aplicação de penalidade deveria se dar pela inconsistência no cumprimento de obrigação acessória, e não ao recolhimento de ICMS;
- na forma apresentada, a imputação fere o princípio da legalidade, já que deveria ter sido multada pela inexatidão dos arquivos, ou, quiçá, pela não entrega destes a tempo e modo pré-estabelecidos na notificação;
- o parâmetro mais usual do crivo dos limites das multas fiscais diz respeito à observância da razoabilidade e da proporcionalidade da exação e, no caso concreto, tão somente deixou de cumprir uma obrigação acessória, não obtendo nenhuma vantagem pecuniária que pudesse motivar tal relapso;
- tratando-se de multa em valor escorchanto, há que se invocar a regra constitucional do não confisco, eis que a onerosidade decorrente da sua própria condição de sanção, com o objetivo de reprimir conduta lesiva ao Fisco e prejudicial ao interesse público, não pode ser aplicada do Auto de Infração em tela;
- o princípio do não confisco se funda em outros três princípios também previstos na Carta Magna, sendo eles os relativos à propriedade, à capacidade econômica e à proporcionalidade entre tributo e patrimônio e, no casos em análise, não

dispõe de capacidade econômica para suportar tamanha punição, sem prejuízo imediato de sua atividade, principalmente por não possuir sequer patrimônio à altura;

- demonstrada a inconstitucionalidade das multas confiscatórias, cabe enfatizar que a sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob risco de sua oneração, não podendo a multa fiscal ou tributária ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, sob pena de se tratar de tributo disfarçado;

- dessa forma, verifica-se que a não observância de uma proporcionalidade na previsão de multas fiscais pode levar à aplicação de multas confiscatórias, ensejando a declaração de inconstitucionalidade do procedimento fiscal por violação expressa ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

- cita o art. 213 do RICMS/02 afirmando que se enquadra nos critérios exigidos pela legislação para receber o benefício de redução da penalidade, ou sua completa extinção, e por isso, pode ser incluída entre aquelas enquadradas no permissivo legal ora suscitado.

Ao final, requer seja o Auto de Infração julgado insubsistente.

#### **Da Instrução Processual**

Às fls. 129/130 o Fisco se manifesta sustentando que, equivocadamente, o trabalho comparou o saldo devedor apurado nos arquivos eletrônicos com os recolhimentos efetuados sob o Código de Receita 120-6 (ICMS apurado na DAPI) que dizem respeito ao campo 099 da DAPI (ICMS a recolher no período) e, ao se fazer tal comparação, não se levou em consideração os valores dos campos 087, 089, 090, 094, 095 e 098 da DAPI, que participam da apuração do valor do campo 099.

Assim, elaborou novo quadro demonstrativo de valores devidos a título de ICMS, no exercício de 2005, reformulando o crédito tributário exigido.

Em face da reformulação do crédito tributário a Impugnante é intimada para aditamento de sua impugnação (fls. 134), mas não se manifesta.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 137/145, contrariamente ao alegado pela Impugnante, resumidamente, aos fundamentos seguintes:

- é pacífico na doutrina e jurisprudência que tendo o tributo sido pago antecipadamente insere-se na hipótese de lançamento por homologação, com prazo definido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, já o tributo não pago, insere-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência segue o art. 173, inciso I do mesmo Código, correndo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado;

- como no caso em apreço a análise recai sobre o período de janeiro a dezembro de 2005, em que a Impugnante não declarou o imposto na sua totalidade, não existindo a antecipação do pagamento, não há dúvida de que implementou a condição acima enunciada estendendo o termo inicial do prazo decadencial para o primeiro dia

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do exercício posterior àquele em que deveria ter sido lançado estando o presente lançamento dentro do prazo legal;

- a Fiscalização reconheceu o equívoco cometido, passando a considerar o valor recolhido via Programa de Parcelamento Especial (PPE II), o valor escriturado no CIAP, embora aproveitado erroneamente como “Outros Créditos”, e as deduções oriundas de créditos recebidos em transferência;

- a Impugnante alega que deveria ter sido autuada por inexatidão dos arquivos Sintegra e não por operação não registrada, mas tal alegação se traduz em escolher a autuação mais benéfica, o que não deve ser admitido;

- a multa de revalidação ora exigida, diz respeito ao imposto não pago, se enquadrando na classe das sanções punitivas e, por que não dizer, desincentivadoras;

- o princípio constitucional do não confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois se trata de elemento da estrutura limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas, sendo que a regra prevista no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, não atinge o percentual das multas fixadas para o caso de descumprimento da obrigação tributária;

- ainda que tal princípio se estendesse à penalidade, não há que se falar em ofensa ao Código de Defesa do Contribuinte, pois uma penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido não pode ofender a capacidade contributiva do contribuinte, muito menos ser taxado de confiscatório.

- equivocou-se a Impugnante ao entender cabível o disposto no art. 213 do RICMS/02, uma vez que a penalidade ora exigida diz respeito tão somente ao ICMS não recolhido; trata-se de multa por descumprimento de obrigação principal e não acessória e, ainda que tal artigo também se reportasse à penalidade ora imposta, a situação presente se enquadraria na hipótese relatada em seu inciso III, vez que houve clara falta de pagamento do tributo, não sendo cabível a redução ou cancelamento.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de lançamentos de valores incorretos em DAPI, tendo em vista a confrontação de dados apresentados no arquivo magnético (Convênio ICMS n.º 57/95) e os valores recolhidos.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Impugnante argui como preliminar a aplicação do disposto no inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 13.515/00 em relação à multa exigida. Contudo, tal questão constitui-se matéria de mérito e será assim analisada juntamente com os demais questionamentos em relação às multas aplicadas.

Cumprido destacar que a Impugnante questiona a ocorrência de decadência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, antes mesmo de se verificar a imputação fiscal, cumpre analisar a alegação defensiva de que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 26 de dezembro de 2005 nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, afasta-se a suposta violação ao retro transcrito art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois se trata aqui de lançamento de débito fiscal originário de lançamentos incorretos tendo em vista as divergências de informações prestadas pela Impugnante em suas DAPIs em confronto com aquelas constantes de seu arquivo eletrônico.

O Fisco Estadual busca a cobrança do tributo relativa ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte expressamente a homologa.

Na modalidade de lançamento por homologação, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco.

Nesta modalidade, o contribuinte, ou o responsável tributário, conforme o caso, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito tributário condicionada à futura homologação, expressa ou tácita, pela autoridade competente.

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso do entendimento do Fisco, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo Fisco não poderá ser caracterizada apenas como homologação, já que esta pressupõe a existência de providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa.

Afastando-se a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições relativas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para constituição do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, é incabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto nos termos do art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

Nesta hipótese, que é exatamente a constante dos autos, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

À luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O objeto da autuação lançada pelo Fisco pelo Auto de Infração ora analisado trata-se de um “Lançamento de Ofício”, pois não houve nenhuma participação da Defendente, sendo que as informações constantes na peça fiscal foram levantadas pelo Fisco descaracterizando os lançamentos que se apresentavam divergentes.

As informações prestadas na declaração, preenchida e entregue pelo contribuinte onde constam às operações objeto da autuação, no caso do ICMS, não incorreram na homologação ficta ou tácita, que se opera pelo decurso de prazo, sem manifestação da autoridade administrativa, porque o Fisco apurou diferenças efetuando o lançamento de ofício.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2011.

Tendo a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 29 de dezembro de 2010 (fl. 03), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao de 1º de janeiro a 26 de dezembro de 2005, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

No que tange ao mérito propriamente dito sustenta a Impugnante que o Fisco desconsiderou algumas rubricas, na comparação dos arquivos Sintegra com as DAPI, o que gerou uma diferença na exigência fiscal.

Conforme fls. 129/130 dos autos, a própria Fiscalização reconheceu o equívoco cometido, passando a considerar o valor recolhido via Programa de Parcelamento Especial (PPE II), o valor escriturado no livro CIAP, embora aproveitado erroneamente como “Outros Créditos”, e as deduções oriundas de créditos recebidos em transferência. Da correção dos equívocos, resultou a reformulação do crédito tributário exigido conforme consta das fls. 130/131.

Registre-se que em sua manifestação, fl. 129, o próprio Fisco esclarece:

“Ocorre que, equivocadamente, o trabalho comparou o saldo devedor apurado nos arquivos eletrônicos com os recolhimentos efetuados sob o Código de Receita 120-6 (ICMS apurado na DAPI) que dizem respeito ao campo 099 da DAPI (ICMS a recolher no período); ao se fazer tal comparação, não se levou em consideração os valores dos campos 087, 089, 090, 094, 095 e 098 da

DAPI, que participam da apuração do valor do campo 099.

O trabalho refez a apuração do ICMS a recolher no período, conforme quadro VIII da DAPI (Apuração do ICMS no Período), porém, substituindo os campos 088 (Créditos por entradas) e 093 (Débitos por saídas), pelos valores informados via arquivo eletrônico Sintegra. Uma vez que o arquivo Sintegra representa a totalidade de entradas e saídas no período, e sua geração deve se dar de forma semelhante aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, informando o ICMS legalmente admitido como crédito nas entradas e legalmente devido como débito nas saídas, os campos 088 e 093 devem conter, respectivamente, tais valores.”

A Impugnante alega que deveria ter sido autuada por inexatidão dos arquivos Sintegra e não por movimentação de mercadorias desacobertada de documento fiscal. Contudo, tal alegação não pode prosperar.

Não é dado ao julgamento administrativo escolher a forma de autuação, mas sim analisar o lançamento e verificar se a acusação feita pelo Fisco encontra-se materializada e comprovada nos autos.

Veja-se que o Fisco não acusou a Impugnante de transmissão de informações fiscais via arquivo eletrônico de forma incorreta. Não é esta a acusação constante do presente lançamento. Pelo contrário, no momento da autuação o Fisco não tinha qualquer indício que levasse à conclusão de que os arquivos conteriam informações incorretas.

No caso concreto, a Impugnante, como ela própria afirma (fl. 40), retransmitiu, por mais de uma vez, os arquivos eletrônicos para ajustá-los à sua apuração fiscal. Estas retransmissões geraram uma incongruência com os valores informados ao Fisco, via DAPI, o que gerou a presente exigência fiscal.

É possível concluir que as informações dos arquivos eletrônicos e das DAPI estavam incorretas, pois a própria Impugnante as corrigiu e retransmitiu (tanto Sintegra quanto DAPI).

Acatando as retificações feitas e não encontrando inconsistências dos arquivos eletrônicos junto aos documentos fiscais a Fiscalização utilizou-se dos mesmos como fonte fidedigna para auditoria de confronto com as DAPI.

Em relação às multas aplicadas é importante registrar que a regra contida no inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 13.515/00 – Código de Defesa do Contribuinte, foi plenamente atendida.

Não se verifica aqui a arguição de quebra dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

A multa aplicada é aquela disciplinada pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontra-se regularmente capitulada no Auto de Infração (fl. 02) e na reformulação do crédito tributário (fl. 120).

Também não se sustentam as alegações da Impugnante sobre os efeitos confiscatórios da penalidade aplicada.

Não obstante o disposto no art. 110 do RPTA, retro transcrito, ressalta-se, por oportuno, que a vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. A penalidade aplicada mediante autorização expressamente contida na legislação tributária não se reveste das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco inserto na Constituição Federal.

Importante destacar no caso em exame que não há exigência da chamada “multa isolada”.

Assim, ainda que aplicável o princípio do não confisco considerando-o como extensivo a penalidade, não há que se falar em ofensa ao Código de Defesa do Contribuinte, pois uma penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido não ofende a capacidade contributiva do contribuinte, muito menos ser taxada de confiscatória.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento com a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Pede ainda a Impugnante o acionamento do permissivo legal constante dos arts. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75 e 213 do Regulamento do ICMS, que estabelecem poder ao órgão julgador administrativo para reduzir ou cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória, mas também estabelecem requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado.

Contudo, no caso dos autos, não foi exigida multa por descumprimento de obrigação acessória, mas apenas vez a penalidade relativa à falta de pagamento do imposto (obrigação principal, portanto), bem como a mora devida. Sendo, assim, inaplicável o dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 129/130. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rômulo Damasceno Naves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

CC/MG